

adiado 3/6

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 49/2002

OBJETO Autoriza a Executivo Municipal a fazer parcerias privadas,
visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de
.....
pessoas sem condições de arcar com as despesas com cartório.
.....

Apresentado em sessão do dia 27/05/2002

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 14 / 06 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3197, de 12 de agosto de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3197 DE 12 DE AGOSTO DE 2002

Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas com cartório. De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cada 6 (seis) meses, em dia a ser estabelecido em regulamentação, fazer parcerias com entidades privadas de modo a viabilizar os meios necessários para a realização de casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

Parágrafo Único – O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, que deverão comprovar o estado de carência.

ART. 2º - O Município poderá auxiliar as autoridades competentes no tocante às providências necessárias a realização dos casamentos.

ART. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação nº 08.244.4020.433-4.3.3.50, suplementada se necessário, consignado-se, ainda, nos orçamentos futuros.

ART. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de Agosto de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 12 de Agosto de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/249/2002 – apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 49/2.002, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique que Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas com cartório.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3129/2.002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3129/2002

Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas com cartório.

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cada 6 (seis) meses, em dia a ser estabelecido em regulamentação, fazer parcerias com entidades privadas de modo a viabilizar os meios necessários para a realização de casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

Parágrafo Único – O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, que deverão comprovar o estado de carência.

ART. 2º - O Município poderá auxiliar as autoridades competentes no tocante às providências necessárias a realização dos casamentos.

ART. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação nº 08.244.4020.433-4.3.3.50, suplementada se necessário, consignado-se, ainda, nos orçamentos futuros.

ART. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de junho de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRÉSIDENTE

Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO

Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 17/06/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3309/2002

DATA: 27/05/2002 HORA: 20:52:59

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 49 /2002

Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas com cartório.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei de autoria dos vereadores ARTUR ERNESTO HENRIQUE.

ART. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a cada 6 (seis) meses, em dia a ser estabelecido em regulamentação, fazer parcerias com entidades privadas de modo a viabilizar os meios necessários para a realização de casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

Parágrafo único – O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, que deverão comprovar o estado de carência.

ART. 2º – O Município poderá auxiliar as autoridades competentes no tocante às providências necessárias a realização dos casamentos.

ART. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação nº 08.244.4020.433-4.3.3.50, suplementada se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

ART. 4º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR – PSDB

JUSTIFICATIVA

É fato a dificuldade econômico-financeira pela qual nossa população tem passado. Excetuando os gastos com alimentação, moradia e outros essenciais, tudo restou adiado.

Acontece que este modo de agir gera distorções, afinal uma simples formalização do estado civil da pessoa é deixado de lado, principalmente se considerarmos o seu elevado custo. Nada existe que impeça o casamento, apenas o pagamento das custas do cartório.

São, portanto, inúmeras famílias vivendo um casamento de fato sem que as formalidades legais tivessem sido tomadas. Isto repercute no momento de registrar um filho do casal, o reconhecimento do benefício previdenciário ou o atendimento junto ao Sistema Único de Saúde.

Enfim, um casamento coletivo minimizaria os custos e teria uma repercussão social e legal positiva perante a sociedade, razão pela qual peço o apoio de todos pela aprovação do projeto.



ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PSDB

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 17/06/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3309/2002

DATA: 27/05/2002 HORA: 20:52:59

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 49 /2002

Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas com cartório.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte projeto de lei de autoria dos vereadores ARTUR ERNESTO HENRIQUE.

ART. 1º – Fica o Executivos Municipal autorizado a cada 6 (seis) meses, em dia a ser estabelecido em regulamentação, fazer parcerias com entidades privadas de modo a viabilizar os meios necessários para a realização de casamento civil de pessoas que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas de cartório.

Parágrafo único – O Executivo cuidará do necessário cadastramento dos interessados, que deverão comprovar o estado de carência.

ART. 2º – O Município poderá auxiliar as autoridades competentes no tocante às providências necessárias a realização dos casamentos.

ART. 3º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação nº 08.244.4020.433-4.3.3.50, suplementada se necessário, consignando-se, ainda, nos orçamentos futuros.

ART. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR – PSDB

JUSTIFICATIVA

É fato a dificuldade econômico-financeira pela qual nossa população tem passado. Excetuando os gastos com alimentação, moradia e outros essenciais, tudo restou adiado.

Acontece que este modo de agir gera distorções, afinal uma simples formalização do estado civil da pessoa é deixado de lado, principalmente se considerarmos o seu elevado custo. Nada existe que impeça o casamento, apenas o pagamento das custas do cartório.

São, portanto, inúmeras famílias vivendo um casamento de fato sem que as formalidades legais tivessem sido tomadas. Isto repercute no momento de registrar um filho do casal, o reconhecimento do benefício previdenciário ou o atendimento junto ao Sistema Único de Saúde.

Enfim, um casamento coletivo minimizaria os custos e teria uma repercussão social e legal positiva perante a sociedade, razão pela qual peço o apoio de todos pela aprovação do projeto.



ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PSDB

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 49/2002, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas de cartório.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legislidade*

Sala das Comissões, *03* de *junho* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 49/2002,
de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas de cartório.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *Lealdade.*

.....
Sala das Comissões, *3* de *Junho* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 49/2002, de autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

EMENTA: - Autoriza o Executivo Municipal a fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas de cartório.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

..... *legitimidade, conforme parecer jurídico da Casa.*

Sala das Comissões, *03* de *junho* de 2002.

[Assinatura]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Assinatura]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/2002: Autoriza o Executivo Municipal a fazer parecerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas de cartório.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre autorização para Poder Executivo fazer parcerias com entidades privadas, visando a viabilização de meios para a realização de casamento civil de pessoas sem condições de arcar com as despesas com o cartório.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforçam a competência do Município e da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto os artigos 12, inciso X e 17, inciso I e XIII, que rezam:

“ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito federal e deste Município:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

“ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

XIII - autorizar ou aprovar acordos, convênios, contratos com entidades públicas ou particulares de que resultem



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

para o Município encargos não previstos na lei
orçamentária e consórcios com outros Municípios;"

neste aspecto, não há como negar que os efeitos do presente projeto se refletirão no âmbito do Município, proporcionando benefícios e uma maior integração social, das pessoas que desejam se casar, e que até o presente momento não possuem condições para tanto, sem privarem-se do essencial para o próprio sustento.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Diante do exposto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI Nº 49/2002. Nesse sentido, como houve a indicação dos recursos orçamentários próprios para suprir as despesas com a execução da presente Lei, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825